



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”. Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’. Para autorizar excepcionalmente a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado”.

De acordo com a Justificação apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

Considerando que fomos recentemente devastados por um ciclone bomba no estado de Santa Catarina, tornou-se imperiosa a limpeza e destinação das árvores que foram derrubadas pelos fortes ventos.

Cabe salientar que milhares de árvores foram derrubadas por conta da força da natureza, incorrendo em estragos, confusão e desordem.

Assim, percebe-se a via que se mostra mais eficaz e com menor custo ao estado é permissão para que excepcionalmente faça-se a remoção e a utilização da vegetação danificada pelos fenômenos climáticos ocorridos no Estado.

A utilização das árvores que foram derrubadas por conta do ciclone poderá ser aproveitada com madeira de lenha, reformas e outros, vez que muitos desses proprietários de terras provavelmente sofreram danos em suas edificações.

Atualmente a legislação prevê injustificada burocracia para realizar essa remoção, especialmente quando se compara com a quantidade de propriedades afetadas. Desta forma, entendo salutar a previsão da possibilidade sem a prévia licença do órgão estatal.



Entretanto, importante pontuar que deverá ser realizada a posterior fiscalização para a efetiva comprovação da necessidade da referida remoção e/ou utilização.
[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi admitido o prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para a proposta legislativa em epígrafe, todavia, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator (pp. 16 a 23):

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais e estabelece outras providências', para autorizar, excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por fenômenos climáticos no Estado.

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º e transformado o parágrafo único no § 1º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 38

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o projeto seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde obteve aprovação (pp. 24 a 27).



Na sequência, a proposição veio a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em que fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas no arts. 83 I, II, III¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno, constato que a norma projetada atende ao interesse público, na medida em que prevê a remoção da “vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e ou à vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos”, além de sua utilização pela população afetada, desde que para fins não comerciais.

Todavia, entendo necessário alterar-se a ementa da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, posto que a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, instituiu o “Código Estadual do Meio Ambiente” e, não, o “Código Estadual de Proteção aos Animais”.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com fundamento no art. 144, III e, especialmente, considerando o disposto nos arts. 146, I³ e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno, voto pela

¹ Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – política e sistema estadual de meio ambiente;
II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;
III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0242.6/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, observada, contudo, a Subemenda Modificativa ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0242.6/2020

A ementa da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº
0242.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do
Meio Ambiente e estabelece outras providências', para autorizar,
excepcionalmente, a remoção e a utilização da vegetação afetada por
fenômenos climáticos no Estado.”

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora